

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO FORMA  
DE EFETIVAÇÃO À DIGNIDADE DO RÉU**

***THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF LOWNESS AS A FORM  
OF EFFECTIVENESS TO THE DIGNITY OF THE DEFENDANT***

**LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ**

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**PRICILA BILIBIO**

Graduanda em Direito pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE.

**RAFAELA SOUZA**

Graduanda em Direito pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE.

**RESUMO**

A partir de um estudo bibliográfico e dedutivo, o presente artigo se propõe a investigar em que medida o princípio da insignificância atua como forma de efetivação da dignidade do réu. Tendo em vista a relevância do tema no âmbito doutrinário e jurisprudencial, traçar uma análise da atuação do princípio da insignificância e da bagatela como forma de afastar a tipicidade penal das condutas. Inicialmente, buscar seu conceito, origem e evolução histórica do princípio da insignificância, seguindo com os seus fundamentos e uma análise deste princípio como forma de afastar a tipicidade penal das condutas e a posição dos Tribunais Superiores sobre a aplicação desse princípio. Trazendo sempre a concepção de estudiosos sobre o tema que esboça este

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

trabalho, assim como também se faz importante traçar os critérios de reconhecimento da conduta penalmente insignificante e, ao final responder a problemática levantada inicialmente no intuito de despertar uma visão crítica ao leitor a respeito do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da insignificância; Tipicidade; Conduta penal; Princípio da bagatela; Jurisprudência.

**ABSTRACT**

From a bibliographical and deductive study, this paper aims to determine to what extent the principle of insignificant acts as a protection to persons. Given the relevance of the theme in the doctrinal and jurisprudential framework, draw an analysis of its performance from the principle of insignificance and trifle as a means of warding off the criminal typicity of pipelines. First, to look for their concept, origin and evolution of the Brazilian judicial system, according to the position of the superior courts on the application of this principle. Bring the design of some authors on the subject describing this work, and it is also important to follow the criteria for recognizing criminal conduct, and ultimately to answer the questions raised initially in order to raise a critical eye on the reader's theme.

**KEYWORDS:** Principle of insignificance; Typicity; Criminal behavior; Trifle principle; Jurisprudence.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como finalidade apresentar o princípio da insignificância ou da bagatela e seus fundamentos, que veem se fortalecendo na doutrina e, em especial, nas jurisprudências. Trazendo-se em alguns autores o seu conceito, e sua

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

atuação sobre as condutas sociais, a fim de mostrar que o emprego do princípio da insignificância vem conquistando seu espaço no estudo do Direito Penal.

Imprescindível destacar também a problematização abordada pelo referido princípio e fazer uma análise da sua atuação como forma de afastar a tipicidade penal das condutas, que é considerada ilícita. Ao final responder a problemática levantada inicialmente, qual seja, em que medida o princípio da insignificância atua como forma de efetivação da dignidade do réu no intuito de despertar uma visão crítica ao leitor a respeito do tema.

## **2 ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O Princípio da Insignificância, também chamado de princípio da bagatela, é um dos princípios que vem se fortalecendo na doutrina e, principalmente, em nossas jurisprudências.

O conceito de insignificância em alguns doutrinadores, como por exemplo, para Nucci: “Insignificância: é excludente supralegal de tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta”(2016, p. 186).

O emprego do princípio da insignificância ou bagatela vem tomando seu espaço no estudo do Direito Penal, com especialidade nos casos de delitos que demandam a atuação estatal efetiva para segurança da paz pública e da ordem social, neste sentido este princípio demanda que seu julgamento aplicado ao caso concreto, venha com a solidez do bom senso do magistrado.

A cargo das crises sociais vividas na Europa após as duas grandes guerras mundiais, surge a ideia de criminalidade de bagatela.

Neste sentido:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

Com o aumento considerável da massa populacional desempregada, somada à falta de alimentos, dentre outros fatores, irrompeu-se a prática de delitos de caráter patrimonial e econômico, evidenciados por subtrações de pequena monta. Daí decorre a primeira nomenclatura dada à ação originária daqueles ilícitos penais de mínima relevância, denominada "criminalidade de bagatela" (DEU, 1997, ps. 38-39).

Deste modo, compreendeu-se que ao se discutir sobre dano material de pequeno valor e, não considerando grande perda ou injúria ao ofendido, o efeito de tal ato era considerado de ninharia. Alguns doutrinadores, sobre a origem do termo "princípio da insignificância", trazem também seus posicionamentos a respeito.

Ackel Filho (1988, p. 73) sustenta que sua origem histórica vem da época do direito romano:

No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor*.

Quando se estuda o surgimento do princípio da insignificância na história social europeia, pode-se observar que a história traz aquele momento patrimonial da época como precedente.

Silva (2006, p. 84) interpreta o papel do brocardo romanístico *minimis non curat praetor* no revigoramento do princípio da insignificância:

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou com base de validade geral para determinação geral do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*. Conquanto a formulação atual do Princípio em debate tenha sido realizada por Roxin, encontramos vestígios dele na obra de Franz von Liszt, que, em 1903, ao discorrer sobre a hipertrofia da legislação penal, afirmava que a legislação de seu tempo fazia uso excessivo da pena e, ao final, indaga se não seria oportuno restaurar a antiga máxima latina *minima non curat praetor*. (...) Assim, não obstante a formulação contemporânea do Princípio da Insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *minima non curat praetor*, ou de *minimis praetor non curat*, como aparece mencionado em numerosos autores que desde o século XIX o invocam a pedem sua restauração: Carrara, von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentre outros.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

Portanto, muito tem-se a discutir sobre as origens defendidas doutrinariamente do princípio da insignificância. Juntamente com a origem do princípio, não há de se negar que ele é utilizado para resguardar princípios constitucionais, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana, fazendo com que não haja a criminalização de delitos insignificantes - insignificantes no sentido de que geram danos ínfimos aos bens juridicamente tutelados - junto aos direitos tutelados pela constituição e por todo o sistema normativo brasileiro.

### **3 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

No ordenamento jurídico brasileiro, não há de se encontrar nenhuma norma ou legislação a respeito do princípio da insignificância, nesse sentido, ele é uma matéria jurisprudencial e doutrinária. O direito penal, assim como todos os outros ramos do direito, tem como pressuposto fundamental e basilar a Constituição Federal, ele retira o seu fundamento de validade por meio dela, portanto, suas normas devem ser compatíveis com os preceitos estatuídos pela Carta Magna; vale ressaltar que a Constituição Federal garante os direitos fundamentais da pessoa humana, logo, o direito penal deve respeitar a dignidade da pessoa humana, principalmente, ao aplicar as devidas punições aos respectivos crimes.

Sobre o princípio da insignificância, Lopes (2000, p. 55) doutrina que:

Ajusta-se à equidade e correta interpretação do Direito; aquela abarca o sentimento de justiça inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não atenta contra os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, ao passo que esta exige hermenêutica mais condizente do Direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de interpretação, para não se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

O princípio da insignificância atua protegendo a aplicação justa e digna da sanção, para que esta não seja feita de maneira a prejudicar o réu, à medida que seu

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

delito pode ser amparado legalmente por ações de proteção e por princípios estes que ajudam na fundamentação da insignificância. Sendo estes: da igualdade, da liberdade, da razoabilidade e, também, da proporcionalidade.

Ainda Lopes fala sobre o acoplamento da equidade e o princípio da insignificância, descreve que são alicerces de sustento da bagatela como força excludente do crime.

A lei colhe abstratamente as situações hipotéticas reputadas mais graves no plano geral da ilicitude dentro do Estado e a elas comina, também abstratamente, a mais grave sanção de que dispõe o Estado dentro de seu arsenal repressor da ilicitude – a pena criminal; única que recai sobre direitos reputados de maior transcendência nos Estados Democráticos de Direito: a liberdade e, excepcionalmente, a vida (nos Estados que ainda admitem a pena de morte). Depois desse processo abstrato de seleção de condutas e cominação das penas surge o momento de efetivação do sistema diante da prática de um crime. A conduta, sobre a qual recaía a hipotética sanção, foi materialmente praticada e a pena deve perder sua abstração e incidir concretamente sobre aquela situação de fato para impor o juízo de censura estatal representante da vontade social (LOPES, 2000, p. 55-56).

O autor da continuidade explicando que:

[...] Ponderando que o fechamento da possibilidade de exclusão daquela condutas dos limites do Direito Penal atentaria contra os princípios democráticos que regem o Direito Penal, nada mais natural que se aceite o princípio da insignificância e que se busque trazê-lo para o sistema positivo como mecanismo receptor e divulgador do princípio da igualdade dentro do Direito Penal (LOPES, 2000, p. 56-57).

Assim, toda a utilização do princípio é para que os diversos princípios amparados constitucionalmente sejam efetivados, positivados da maneira a que não haja a inviolabilidade de direitos, de tantos direitos, quando houver a aplicação da pena junto ao réu.

Instrui-se nos ensinamentos de Lopes que a liberdade da sociedade brasileira é fundamental, não devendo se confundir com políticas de impunidade ou adoção de métodos criminais que diminuam a privação de liberdade por práticas alternativas.

Utilizaremos para concluir, a citação de Silva (2006, p. 124) onde fala que:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

A aplicação do princípio da insignificância evita que agente de condutas penalmente insignificantes tenha a sua liberdade indevidamente atingida, concretizando, assim, o valor liberdade individual, albergado pelo princípio da liberdade em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, sendo a melhor maneira de resguardar a liberdade, dignidade do réu dentro dos limites e possibilidades de proteção ao mesmo.

#### **4 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA BAGATELA COMO FORMA DE AFASTAR A TIPICIDADE PENAL DAS CONDUTAS**

O Direito Penal, num ambiente jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados. Essas condutas que causam pequenos danos a esses bens juridicamente tutelados, são consideradas atípicas (materialmente).

No Direito Penal, o princípio da insignificância é o fator de desqualificação material da tipicidade penal, visto que, se retira a tipicidade material, aquilo que o legislador ordenou passa a valer de outra forma, por meio do senso comum da sociedade. Em que pese o ato ao qual recai o princípio da insignificância poderia ser qualificado como ilícito, por meio das normas penais, ele se torna atípico, descaracterizando a tipicidade de crime daquela determinada conduta, isto ocorre porque tal ato causa perigo ínfimo ao bem juridicamente tutelado.

##### **4.1 REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JUNTO AOS TRIBUNAIS.**

Para a jurisprudência brasileira, o princípio da insignificância não é mais contestável. Entretanto, não há facilidade para conseguir sua aplicação, já que para tal o caso tem necessidade de se amoldar em requisitos específicos, tais seguem:

I. Mínima ofensividade da conduta do agente;

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

II. Ausência de risco social da ação;

III. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;

IV. Inexpressividade da lesão jurídica.

Existem no âmbito jurídico, critérios que possam impedir a caracterização da conduta insignificante, como por exemplo: a conduta reiterada e também a reincidência do réu.

EMENTA Habeas corpus. Penal. Princípio da insignificância. Condenação. Pena restritiva de direitos. Furto em detrimento de estabelecimento comercial no período noturno de 2 (duas) barras de ferro avaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Res furtiva restituída à vítima. Ausência de prejuízo material. Paciente primário não costumeiro na prática de crimes contra o patrimônio. Reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento. Conduta que não causou lesividade relevante à ordem social. Satisfação concomitante dos vetores exigidos pela Corte ao reconhecimento da insignificância. Ordem concedida. 1. A configuração do delito de bagatela, conforme tem entendido a Corte, exige a satisfação de determinados requisitos, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04). 2. No caso dos autos, consoante se extrai da sentença de primeiro grau, é diminuto o valor da res furtiva, vale dizer, 2 (duas) barras de ferro “viga G” avaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), assim como o paciente é primário, não se podendo abstrair das circunstâncias referidas no édito condenatório ser ele costumeiro na prática de crimes contra o patrimônio, tanto que foi agraciado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. 3. Plausibilidade da tese sustentada pela defesa, já que o caso não se enquadra em nenhuma daquelas situações reconhecidas pelo Tribunal Pleno como óbice à incidência do princípio da insignificância, vale dizer, as hipóteses de furto qualificado e a caracterização de habitualidade delitiva específica ou reincidência (v.g. HC nº 123.108/MG; HC nº 123.533/SP; HC nº 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso). 4. A hipótese de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, não deve ser interpretada como óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o furto foi praticado por agente primário em detrimento de estabelecimento comercial que não sofreu qualquer tipo de prejuízo material, segundo se infere dos autos, pois as 2 (duas) barras de ferro foram restituídas à empresa vitimada. 5. Não se mostra razoável movimentar o aparelho estatal para conferir relevância típica a um furto de pequena monta quando, como já sinalizado pelo Ministro Gilmar Mendes, “as condições que orbitam o delito revelam a sua singeleza miudeza e não habitualidade” (HC nº 94.220/RS, Segunda Turma, DJe de 1º/7/10). 6. O reconhecimento da inexistência de prejuízo material para o estabelecimento comercial vitimado e o fato de o paciente não ser contumaz, quando associados ao argumento de que a conduta não causou lesividade relevante à ordem social, recomendam a aplicação do postulado da bagatela.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

7. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a incidência do princípio da insignificância no caso, absolvendo-se, assim, o paciente com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (STF, 2017).

Como analisado na ementa processual acima, estes requisitos além de necessários para o bom emprego do princípio, são fundamentos da teoria e norteadores para as decisões nos tribunais.

Por certo, a análise posta em debate, leva necessariamente a um questionamento que merece reflexão: como o aplicador do direito pode reconhecer quando uma conduta é ou não capaz de gerar lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado.

Deve-se analisar a relevância do ato praticado, por exemplo, subtrair, para si, coisa alheia móvel, está previsto como crime no art. 155, caput, do código penal, porém se o dano ao patrimônio da pessoa vitimada é insignificante, ou seja, dano ínfimo a esse bem juridicamente tutelado se torna, injustificada a imposição de uma pena criminal ao agente.

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO APROXIMADO A 11,84% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR. PACIENTE PRIMÁRIA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM, DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Incide o princípio da insignificância, quando o objeto furto apresenta valor tão diminuto, que, em se tratando de paciente primária, nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de apenas 4 galinhas, avaliadas, segundo consta na sentença, em

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), equivalente a 11,84% do salário mínimo à época do fato, que foram posteriormente restituídas à vítima. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para cassar acórdão condenatório. (STF, 2015).

## CONCLUSÃO

No presente artigo tracejou-se pelo cenário histórico do princípio da insignificância ou da bagatela que vem conquistando seu espaço no estudo do direito penal e exibe-se fortalecido na doutrina e na jurisprudência, seu conceito apresenta-se trazido positivamente por estudiosos, assim como também conceituam crime e pena e sua ação nas condutas sociais.

Foi imprescindível destacar a problematização abordada pelo referido princípio e fazer uma análise da sua atuação como forma de afastar a tipicidade penal das condutas, que é considerada ilícita, desqualificando o crime.

Acreditando-se que a problemática que envolve o tema não está em recriminar ou não, mas em como repreender o agente e apresenta-lo como exemplo a toda a sociedade que, quem agir da forma como agiu o réu, sofrerá as sanções legais e também que tem o intuito de reafirmar o papel das normas de convívio pacífico em sociedade.

E, finalizando, procura-se responder a problemática levantada inicialmente, qual seja, em que medida o princípio da insignificância atua como forma de efetivação da dignidade do réu.

Do presente estudo, pode-se rematar que pelo acolhimento dado por nossa jurisprudência e doutrina, a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela como agente legal de exclusão de tipicidade penal, traz suas exigências. A prática da conduta descrita no tipo penal tem que se delimitar a aplicação de quatro valores, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

inexpressividade da lesão jurídica provocada, nesses termos é que o fato praticado será considerado atípico, impedindo a aplicação de qualquer pena ao réu.

No entendimento de que a aplicação da pena do caso em questão serve exclusivamente para a proteção de bens jurídicos, procura-se responder a problemática levantada inicialmente, qual seja, em que medida o princípio da insignificância atua como forma de efetivação da dignidade do réu, entende-se que o princípio da insignificância ou da bagatela vem sendo corretamente utilizado, para que o réu tenha sua pena considerada atípica, sendo seus direitos protegidos e resguardados com base nos entendimentos unânimes trazidos por nossos tribunais, doutrinas, jurisprudências, deixando o respeito e uma abertura a visão crítica do leitor sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal, in **Revista de Jurisprudência do tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, v. 94, 1988.

DALBORA, José Luís Guzmán. La insignificância: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14. p. 41-81, abr./jun./ 1996.

DEU, Teresa Armenta apud LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 1997.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 1997.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Rui Luís Vide da Cunha Martins** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

**Vital Martins Moreira** (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

---

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves. A crise do poder de punir do estado. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA.** Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1514>. Acesso em: 09.abr.2017.

MAÑAS, Carlos Vicos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**, 12ª edição. Forense, 02/2016. [Minha Biblioteca]. Acesso em: 09 abril 2017.

ROXIN, Claus apud LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95:** Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 1997.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 136896**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 06 abril 2017.

\_\_\_\_\_. **HC Nº 162.282 - MG (20100026036-5)** Relator(a): Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/06/2015, Disponível em: <<http://stj.jus.br>> . Acesso em: 09 abril 2017.